

Evento 884

Evento:

TERMINATIVA EMBARGOS DE DECLARACAO ACOLHIDOS

Data:

18/06/2026 13:46:01

Usuário:

BRAYANM - BRAYAN MAURI DA SILVA - MAGISTRADO

Processo:

0002152-67.1999.8.24.0016/SC

Sequência Evento:

884



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE Nº 0002152-67.1999.8.24.0016/SC**

AUTOR: MASSA FALIDA DE MACRO TRATOR LTDA FALIDA

RÉU: MACRO TRATOR LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de MACRO TRATOR LTDA., contra a sentença do evento 853, SENT1, que declarou encerrada a falência, na modalidade frustrada, declarou extintas as obrigações do falido, dispensou a prestação de contas formais e exonerou a embargante do encargo.

Sustenta a embargante, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, que a sentença incorreu em omissão, pois deixou de apreciar o requerimento de autorização de doação do único bem arrecadado – um reboque – à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capinzal/SC (CNPJ 83.826.370/0001-00), formulado no evento 848, MANIF_ADM_JUD1, e ratificado pelo Ministério Público no evento 851, PROMOÇÃO01.

Aponta, ainda, a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN/SC para a transferência da propriedade do bem à donatária, com a baixa de eventuais restrições e livre de quaisquer ônus, por se tratar de providência indispensável à formalização da doação (evento 865, EMBDECL1).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos, porquanto opostos dentro do quinquídio legal previsto no art. 1.023, caput, do Código de Processo Civil, e cabíveis, na medida em que a embargante aponta vício de omissão, hipótese expressamente contemplada no art. 1.022, II, do mesmo diploma. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registro, desde logo, ser desnecessária a intimação prévia da parte contrária, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, uma vez que o eventual acolhimento dos embargos possui caráter meramente integrativo, sem aptidão para modificar a sentença em prejuízo de qualquer interessado.

2.1.2. DA ANÁLISE DA ALEGADA OMISSÃO

A questão submetida à apreciação é a existência de omissão na sentença de encerramento quanto ao pedido de autorização de doação do bem arrecadado e às providências administrativas correlatas.

Dispõe o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

No caso concreto, assiste razão ao embargante.

O relatório da sentença embargada registrou expressamente que, ante a inexistência de interessados na adjudicação do único bem arrecadado, a Administração Judicial requereu, no evento 848, MANIF_ADM_JUD1, autorização para a doação do reboque à APAE de Capinzal/SC, com parecer favorável do Ministério Público. Contudo, nem a fundamentação nem o dispositivo deliberaram sobre o pedido, limitando-se ao encerramento da falência, à extinção das obrigações do falido, à

dispensa de contas e à exoneração da Administradora Judicial. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos para suprir a omissão, integrando-se a sentença.

Quanto ao ponto omissis, o pedido comporta deferimento. O reboque, Chassi n.º 9EHSRE1RW1004319, Placa LZP-1073, ano de fabricação 1998, modelo REB/RONIMAR CETR, é desprovido de valor econômico, conforme apurado nos autos. Publicado o edital de que trata o art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005 (evento 799, EDITAL1) e intimados os credores para eventual interesse na adjudicação (evento 835, DESPADEC1), não houve qualquer manifestação, tendo o Município de Capinzal/SC, inclusive, declinado do prosseguimento da execução de seu crédito tributário (evento 843, PET1).

Nesse cenário, frustradas as vias ordinárias de realização do ativo e revelando-se antieconômica a alienação judicial do bem, a destinação do reboque a entidade assistencial sem fins lucrativos atende ao interesse da massa – ao viabilizar o encerramento do feito sem despesas adicionais de guarda e conservação – e cumpre relevante função social, encontrando amparo no art. 144 da Lei n.º 11.101/2005, que admite, mediante autorização judicial, modalidades alternativas de destinação do ativo quando justificadas pelas condições específicas do caso. Some-se a isso o parecer favorável do Ministério Público (evento 851, PROMOÇÃO1), de modo que a doação à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capinzal/SC deve ser autorizada.

Cuida-se, ainda, de deliberar sobre a providência administrativa necessária à formalização do ato. Tratando-se de bem sujeito a registro perante o órgão executivo de trânsito, a transferência da propriedade à donatária depende de ato administrativo do DETRAN/SC, razão pela qual deve ser expedido ofício àquele órgão para que promova a transferência do registro do veículo à APAE de Capinzal/SC (CNPJ 83.826.370/0001-00), com a baixa de eventuais restrições incidentes sobre o bem, transmitindo-se a propriedade livre de quaisquer ônus, em conformidade, ademais, com o comando do item 8 do dispositivo da sentença embargada, que determinou o levantamento das penhoras e restrições existentes nos autos.

Por conseguinte, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos exclusivamente integrativos, mantendo-se íntegros os demais capítulos da sentença, inclusive quanto ao encerramento da falência e à extinção das obrigações do falido, cujos efeitos permanecem regidos pelos termos originais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela Administradora Judicial (evento 865, EMBDECL1) e os **ACOLHO**, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e integrar a sentença do evento 853, SENT1, acrescentando ao seu dispositivo os comandos seguintes:

(a) AUTORIZO, com fundamento no art. 144 da Lei n.º 11.101/2005, a doação do bem arrecadado – Reboque, Chassi n.º 9EHSRE1RW1004319, Placa LZP-1073, ano de fabricação 1998, modelo REB/RONIMAR CETR – à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capinzal/SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.826.370/0001-00;

(b) OFICIE-SE ao DETRAN/SC para que promova a transferência da propriedade do veículo acima descrito à donatária APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capinzal/SC (CNPJ 83.826.370/0001-00), com a baixa de eventuais restrições existentes sobre o bem, transmitindo-se a propriedade livre de quaisquer ônus;

(c) FICA sob responsabilidade da Administradora Judicial a adoção das providências materiais necessárias à entrega do bem à donatária, comprovando-se nos autos;

MANTENHO, no mais, a sentença embargada tal como lançada, em todos os seus demais termos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.

Oportunamente, **ARQUIVE-SE.**

Documento eletrônico assinado por **BRAYAN MAURI DA SILVA, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096415602v2** e do código CRC **0cbe3f50**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRAYAN MAURI DA SILVA

Data e Hora: 18/06/2026, às 13:46:01
